

GUIA

REGULARIZAÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZES AFRICANAS

NOV - 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Prefeito Álvaro Damião

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

André Reis

Subsecretaria de Direitos Humanos

Luana Magalhães de Araújo Cunha

Diretoria de Políticas de Reparação e Promoção da Igualdade Racial

Pâmela Mara Benevides Felício

Organização

Valéria Jane de Almeida Dutra – *Analista de Políticas Públicas – Socióloga*

Supervisão geral [2016]

Rosângela da Silva – *Coordenadora Municipal de Promoção da Igualdade Racial*

Supervisão técnica [2016]

Alessandro Giuseppe Marchese – *Gerente de Estudos Técnicos e de Auditoria do IPTU /GETAUD/SUREM/SMFA*

Antônio Carlos de Carvalho – *Gerência de Licenciamento de Atividades Econômicas – SMARU*

Supervisão técnica [2024]

Paulo Afonso Moreira

Mateus de Paulo

Revisão – *Soraia Feliciano Mercês*

Impressão

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Edição 2025

Subsecretaria de Direitos Humanos

Diagramação: Fabiana Sabioni Ferreira

Supervisão editorial

Assessoria de Comunicação Social da SMASDH

Janine Ladeira de Avelar – *Analista de Políticas Públicas/Comunicação Social*

APRESENTAÇÃO

Belo Horizonte é uma cidade plural, construída por muitos sonhos, muitos ideais que aqui se encontraram, e deram vida e cor a esta cidade. A fé do povo mineiro e de Belo Horizonte é reconhecida como um dos traços marcantes desta população e é indiscutível a diversidade das matrizes religiosas que compõe esta fé, sempre forte e sempre presente nas mais diversas situações da vida pública e privada da população.

Porém, esta mesma característica que muito contribui para nossa identidade, também é geradora de conflitos, tendo a intolerância religiosa como uma das faces mais perversas do racismo. Neste contexto, a informação aliada a instrumentos efetivos de garantia dos direitos constitucionais apresenta-se como a principal estratégia para a superação do racismo e promoção da igualdade racial.

Neste sentido, o GUIA DE REGULARIZAÇÃO DE TEMPLOS DOS POVOS E COMUNIDADE TRADICIONAIS DE MATRIZES AFRICANAS significa mais um passo da Prefeitura de Belo Horizonte na construção de uma cidade onde a diversidade é respeitada e reconhecida como uma de suas maiores riquezas.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa é um importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A discriminação religiosa, que atinge principalmente aos templos e fiéis das religiões de matriz africana, retira de parte da população o direito de manifestar livremente sua crença e receber assistência religiosa nas mais diversas circunstâncias. Neste sentido, a regularização dos templos e casas de candomblé e umbanda apresenta-se como um importante passo para a preservação da religiosidade de matriz africana e o reconhecimento de sua importante contribuição para a formação religiosa e cultural do país.

A Constituição brasileira assegura ao cidadão a liberdade de professar uma religião, ou seja, de realizar cultos e cerimônias públicas e de constituir legalmente um templo religioso/organização religiosa, que segundo o Código Civil/2002 é considerada pessoa jurídica.

A regularização de um templo religioso assegura a possibilidade de:

- criar local para cultos públicos;
- criar entidade para assistência humanitária;
- preparar e nomear sacerdotes, sacerdotisas ou ministro religioso;
- celebrar casamentos e emitir o certificado de realização da cerimônia;
- criar faculdade teológica, ou entidade similar que prepare sacerdotes;
- realizar atividades religiosas em locais públicos, ruas, praças, parques, entre outros;
- levar assistência religiosa a hospitais, presídios e quaisquer outros locais de internação coletiva. (Lei nº 9.982/2000)

A decisão sobre a constituição jurídica de um templo religioso deve ser acordada entre seus membros. Após a regularização, o templo religioso passa a ter direitos e deveres que deverão ser observados. Nes-

te sentido, este guia visa esclarecer aos religiosos de matrizes ancestrais, especialmente candomblé e umbanda, quais são as providências para o registro e a manutenção das rotinas administrativas de uma organização religiosa, qual a legislação rege sua constituição e quais documentos o templo precisa providenciar para ter existência jurídico/legal.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece entre as garantias fundamentais o direito de liberdade ao culto religioso, conforme reproduzido abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

Para tanto, é garantida também a liberdade de constituição de organizações religiosas, havendo expressa proibição do Estado de interferir nas atividades dos templos religiosos, a saber:

[...] XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento; [...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]

Ainda conforme a Constituição, um templo religioso é imune ao pagamento de impostos:

(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; [...]

Já a Lei Federal nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial – reafirma direitos previstos na Constituição de 1988 e assegura às religiões



de matriz africana mecanismos de enfrentamento à discriminação e intolerância religiosa. Vejamos:

[...] Capítulo III – Do Direito de Consciência e Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 26 - O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. [...]

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. (...)

PASSO A PASSO

PARA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

1.1 - Criação de Organização Religiosa

O primeiro passo para a constituição legal do templo religioso é a criação de uma organização religiosa. Para tanto, deve-se reunir os membros em assembleia com objetivo de redigir e aprovar o Estatuto da Organização Religiosa e eleger sua diretoria. Esta assembleia deve ser convocada com prazo mínimo de um mês e o edital de convocação deve ser exposto em local visível a todos os interessados. Após eleita, a diretoria deve lavrar a ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes. Abaixo, informações indispensáveis que devem constar da ata de fundação:

1.1.2 - Ata de Fundação

- hora, dia, mês e ano do início da assembleia de fundação da entidade;
- local da realização da assembleia, entendendo-se por local os dados completos do endereço;
- relação dos sócios fundadores;
- nome de quem preside a assembleia e nome de quem a secretaria;
- pauta da assembleia. Nesta pauta, devem constar a discussão e a aprovação do estatuto, a eleição e a posse da diretoria;
- narração de como foram discutidos e aprovados os estatutos e a transcrição integral dos estatutos aprovados;
- eleição da diretoria, quem foi candidato e quantos votos cada um recebeu, e/ou eleição por aclamação ou por unanimidade;
- posse da nova diretoria;
- encerramento da sessão da assembleia de fundação;
- local e data;
- assinatura do secretário da assembleia de fundação;
- assinatura do presidente da assembleia de fundação;
- assinatura do presidente eleito;
- assinatura dos demais membros da diretoria;
- assinatura dos demais votantes.

1.2 - Estatuto da organização religiosa

O Estatuto deve conter todos os requisitos mencionados no art. 54 do Código Civil:

- I. a denominação, os fins e a sede da organização religiosa;

- II. os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III. os direitos e os deveres dos associados;
- IV. as fontes de recursos para sua manutenção;
- V. o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI. as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Após a aprovação do Estatuto da organização religiosa, este deve ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, apresentando os seguintes documentos, original e duas cópias:

1.3 - Registro no Cartório de Registro Civil

Documentação necessária:

- ata de fundação – incluindo a aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria;
- estatuto, com visto de um advogado;
- lista ou livro de presença;
- pagamento da taxa de cartório;
- requerimento de registro conforme o modelo oferecido pelo cartório, assinado pelo presidente da organização religiosa, com firma reconhecida.

1.4 - Alvará de Localização

O Decreto nº 17.245/2019 dispensa a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para templos religiosos. No entanto, é necessário verificar se a atividade é permitida no local em que se pretende regularizar o templo. Para tanto, deve-se solicitar consulta prévia sobre a atividade – 949100001 – Templo Religioso, realizando a consulta de viabilidade, disponível no site: https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/auth/realms/Portalservicos/protocol/openid-connect/auth?response_type=code&client_id=viabilidade&redirect_uri=https%3A%2F%2Fportalservicos.jucemg.mg.gov.br%2Fviabilidade%2Fpages%2FprincipalColeta.jsf&state=19f8536d-1264-443c-9696-17d02c83461e&login=true&scope=openid

Caso o templo queira solicitar o Alvará de Funcionamento e localização, segue abaixo informações:

De acordo com o Decreto nº 13.566/2009, o templo religioso, que assim dese-

jar, poderá solicitar Alvará de Localização via internet, conforme instruções abaixo:

[...] Art. 4º – O Alvará de Localização e Funcionamento via internet será concedido após a expedição de Consulta Prévia favorável via internet e o preenchimento de Requerimento e de Termo de Compromisso disponibilizados no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte – www.pbh.gov.br.

Art. 5º - O Alvará de Localização e Funcionamento via internet será expedido com validade de 30 (trinta) dias, a título precário.

Art. 6º - Juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento via internet será emitida, por meio digital, a Guia de Arrecadação Municipal – GAM, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da emissão do referido Alvará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que seja efetivado o pagamento da GAM, o valor da taxa correspondente será inscrito em dívida ativa [...].

A Guia de Arrecadação Municipal deverá ser paga pelos templos uma vez que é uma taxa e não um imposto, portanto, não está sujeita à imunidade.

A Subsecretaria de Regulação Urbana possui chat para esclarecimento de dúvidas no seguinte endereço: <https://agendamentoeletronico.pbh.gov.br/agendamento/>.

1.5 - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ

É necessário, também, fazer a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Para tanto, deve-se preencher formulário próprio no site do Ministério da Fazenda <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-ou-atualizar-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas>.

Após a regularização jurídica do templo religioso, o responsável deve solicitar à prefeitura o reconhecimento da imunidade tributária, para então solicitar a isenção dos impostos.

1.6 - Credenciamento no Domicílio Tributário dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte (Decort-BH)

Para a requisição de serviços, apresentação de reclamações e recursos relativos à imunidade tributária, a organização religiosa deverá estar previamente credenciada junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsá-

veis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH. Por meio deste sistema, ela receberá informações e intimações referentes às suas solicitações.

Para instruções de como credenciar a entidade no Decort-BH, acesse, no portal de serviços, a página do Decort-BH, por meio do link: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+domicilio-tributario-dos-contribuintes-e-responsaveis-tributarios-de-belo-horizonte-decort-bh+5e83897ed9521a26a96f3a67>

Depois, em “Material Informativo”, verifique as instruções de acesso ao sistema em “Como Acessar o DECORT-BH pelo Gov.br” e depois, caso queira delegar o acesso ao domicílio da entidade à outra pessoa, que não seja o responsável legal pela mesma, veja as instruções em “Emissão de Procu-rações e Delegações por Meio do Sistema de Controle de Acesso.



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS

Legislação: letra “b” do inciso VI e § 4º do art. 150 da Constituição Federal/1988; § 1º-A do art. 156 da Constituição Federal/1988; Decreto Municipal 18.323/2023 e Portaria SMFA 055/2023

Imunidade tributária é a proteção legal que isenta bens, serviços ou pessoas do pagamento de impostos, para garantir o exercício de atividades consideradas essenciais ou de interesse público, como as realizadas por instituições religiosas, educacionais e de assistência social.

2.1 Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária para Organização Religiosa

Decreto 18.323/2023: §§ 6º e 7º do art. 7º | Portaria SMFA 055/2023: art. 6º

Documentos:

- a. Formulário: “Requerimento de Imunidade Tributária” – devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal (poderá ser obtido na internet, no endereço <https://servicos.pbh.gov.br/+5e85f01dd9521a26a9a0fa0b>, no campo “Exigências do serviço”);
- b. Ato constitutivo da pessoa jurídica, e, sendo o caso, outros documentos equivalentes, contendo a definição de seus objetivos institucionais e a escolha, nomeação ou eleição de seus representantes legais;
- c. Documento de identidade do representante legal ou procuração que permita a representação da entidade;
- d. A relação dos imóveis alugados de terceiros ou deles recebidos em comodato (endereços completos ou índices cadastrais);
- e. Cópias digitais, em formato PDF, de cada um dos respectivos instrumentos contratuais de locação ou comodato devidamente registrados em Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, então, com todas as firmas devidamente reconhecidas em Tabelionato de Notas.

Passo a passo

Esse serviço pode ser solicitado online a partir da página de serviços da Secretaria da Fazenda da prefeitura de Belo Horizonte, no link: <https://servicos.pbh.gov.br/+5e85f01d-d9521a26a9a0fa0b>.

Para enviar sua demanda clique no botão “Solicitar” na parte superior da página. Digite seu login e senha do Gov.br. Se não possuir, faça seu cadastro. O solicitante também deverá cadastrar-se no sistema DECORT-BH. Feito o cadastro, o solicitante deve elaborar um breve texto sobre a instituição que representa, bem como anexar a documentação indicada acima, com o requerimento de imunidade tributária devidamente preenchido.

Após análise do processo formado com a documentação acima, é expedido o documento “Ato Declaratório de Imunidade Tributária (ADI)”, o qual não é necessário renovar e pode ser emitido a qualquer tempo, no link: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+consulta-de-imunidade-tributaria-e-emissao-do-ato-declaratorio-de-imunidade+64e5f-fbd6309647969400101>

Caso o pedido de imunidade tributária seja indeferido, o templo religioso pode recorrer da decisão em até 30 (trinta dias), pelo endereço: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+-recurso-agravo-contradecisao-administrativa-fazenda+5e8241f5d9521a26a9552f40>.

2.2 Imunidade de IPTU para os imóveis adquirido por Templo Religioso: após reconhecimento da Imunidade Tributária da entidade

Legislação: Decreto nº 18.323/2023

Após ter sido reconhecida a imunidade tributária da entidade religiosa (item 2.1), todos os imóveis próprios da entidade religiosa já estarão automaticamente imunes. Isso significa que o IPTU deles não será lançado até que eles sejam vendidos ou até que seja apurado que as rendas provenientes dos mesmos ou que as formas nas quais são utilizados divirjam da finalidade religiosa da entidade.

Caso a organização religiosa adquira um novo imóvel, recomenda-se que ela solicite a aplicação da imunidade tributária especificamente para ele, visto que a atualização cadastral por outros meios pode levar um tempo considerável. Abaixo, segue o passo a passo:

Passo a Passo

Esse serviço pode ser solicitado online a partir da página de serviços da Secretaria da Fazenda da prefeitura de Belo Horizonte, no link: <https://servicos.pbh.gov.br/+5e85f01d-d9521a26a9a0fa0b>

Para enviar sua demanda clique no botão “Solicitar” na parte superior da página. Digite seu login e senha do Gov.br. Se não possuir, faça seu cadastro. Feito o cadastro, o solicitante deve elaborar um breve texto informando sobre a aquisição do(s) novo(s) imóvel(is), seu(s) índice(s) cadastral(is), bem como anexar a documentação indicada acima.”

2.2. Isenção de IPTU para os imóveis de terceiros ocupados por Templos Religiosos: após reconhecimento da Imunidade Tributária da entidade

Legislação: Decreto nº 18.323/2023 e Portaria SMFA 055/2023.

Após ter sido reconhecida a imunidade tributária (item 2.1), caso a organização religiosa passe a ocupar um novo imóvel de terceiro (por aluguel ou comodato), ela deverá requerer a aplicação da imunidade tributária especificamente para ele.

Da mesma forma, caso ocorra a desocupação de um dos imóveis de terceiros ocupados, a entidade deverá informar a Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias do término do contrato de locação ou comodato, pelo mesmo caminho descrito abaixo.

Documentação necessária para requerer a aplicação de imunidade a novo imóvel de terceiro ocupado

- a. Ato Declaratório de Imunidade (ADI), expedido após o reconhecimento da imunidade tributária, pelo link: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+consulta-de-imunidade-tributaria-e-emissao-do-ato-declaratorio-de-imunidade+64e5ffbd6309647969400101>
- b. A relação do(s) imóvel(is) alugado(s) de terceiros ou deles recebido(s) em comodato (seus endereços completos ou índices cadastrais);
- c. Cópia digital, em formato PDF, do respectivo instrumento contratual de locação ou comodato devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, então, com as firmas devidamente reconhecidas em Tabelionato de Notas.

Atenção

Caso um imóvel tenha sido desocupado pela entidade: não é necessário apresentar nenhum documento, mas apenas informar o endereço completo ou índice cadastral do imóvel que foi desocupado.

Passo a Passo

Esse serviço pode ser solicitado online a partir da página de serviços da Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte, no link: <https://servicos.pbh.gov.br/+5e85f01d-d9521a26a9a0fa0b>

Para enviar sua demanda clique no botão “Solicitar” na parte superior da página. Digite seu login e senha do Gov.br. Se não possuir, faça seu cadastro.

Feito o cadastro, o solicitante deve elaborar um breve texto informando sobre a ocupação do novo imóvel, bem como anexar a documentação indicada acima. No caso de desocupação de imóvel, basta informar o endereço completo ou índice cadastral do imóvel desocupado.

2.3 Imunidade de ITBI para os imóveis adquiridos por Templo Religioso

Legislação: letra “b” do inciso VI e § 4º do art. 150 da Constituição Federal/1988

Passo a Passo

A aplicação da imunidade tributária subjetiva sobre o ITBI deverá ser requerida pela entidade imune no momento de emissão da Declaração de Transação Imobiliária Inter Vivos (DTIIV).

Após ter sido reconhecida a imunidade tributária (item 2.1), entre no endereço <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+itbi-declaracao+5e865271d9521a26a9a94446> e clique no botão “Solicitar” na parte superior da página para emitir a DTIIV.

Após entrar com o usuário e senha do Gov.br, no ato da declaração, a entidade deverá selecionar a opção “Imunidade Subjetiva”, dentro do campo “Você possui algum benefício (isenção, imunidade, não incidência etc.)?”

O benefício será automaticamente reconhecido, caso a entidade possua imunidade tributária reconhecida em Belo Horizonte, isto é, caso o pedido feito no item 2.1 tenha sido deferido.

2.4 Imunidade de ISSQN para os Templos Religiosos

Um dos impostos municipais do qual a organização religiosa imune também está desonerada é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Esse imposto é devido, em regra, todas as vezes que a pessoa jurídica presta um serviço sujeito a tal tributação (os serviços tributáveis no Município de Belo Horizonte podem ser consultados na Lei Municipal 8.725/2003).

Note-se que, mesmo que seja imune, a organização religiosa é obrigada a emitir nota fiscal quando prestar serviços, nos termos do inciso II do § 1º do art. 48 do Regulamento do ISSQN, instituído pelo Decreto Municipal 17.174/2019.

Se a organização religiosa tiver imunidade reconhecida e prestar serviços, ainda que eles sejam tributáveis, não precisarão ser destacados na nota fiscal nem recolhidos, pois não haverá incidência. Para usufruir dessa imunidade, no momento de emitir a nota fiscal, a organização religiosa deverá informar que é imune (escolhendo, no campo “Natureza da Operação”, a opção “Imune”). Deverá, ainda, registrar, na nota fiscal, no campo de discriminação dos serviços prestados, o número do processo administrativo no qual a imunidade foi reconhecida e entregar, ao tomador dos serviços, o ADI (Ato Declaratório de Imunidade), de forma a comprovar que, de fato, possui a benesse constitucional devidamente reconhecida perante o município.

Lembrando que o ADI é emitido no link <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+consulta-de-imunidade-tributaria-e-emissao-do-ato-declaratorio-de-imunidade+64e5f-fbd6309647969400101>.

Importante ressaltar que, caso a organização religiosa seja a tomadora dos serviços, se for um caso de retenção na fonte (arts. 20/21 da Lei Municipal 8.725/2003), mesmo sendo imune, caberá à organização religiosa reter o imposto e recolhê-lo.

2.5 Obrigação acessória de envio da Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

Conforme dispõe o art. 81 do Regulamento do ISSQN, instituído pelo Decreto Municipal 17.174/2019, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte (mesmo as imunes) são obrigadas a informar à Administração Tributária seus serviços prestados e tomados, por meio da geração e transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços (DES).

As informações e instruções detalhadas sobre os procedimentos necessários para a geração e transmissão da DES podem ser verificadas no "Manual do Usuário da DES – Guia de Utilização", disponível pelo link informado abaixo:

<http://pbh.gov.br/bhissdigital/download/des/ManualUsuarioDES30v1.1.pdf> "

REGULARIZAÇÃO DE TEMPLOS JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS

Com relação à vistoria do Corpo de Bombeiros,

De acordo com a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 47.998/2020, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG. Esta regularização visa garantir à população a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações. O risco é determinado a partir da análise da edificação considerando sua área, ocupação e a atividade desenvolvida (Corpo De Bombeiros Militar De Minas Gerais, www.bombeiros.mg.gov.br)

Para saber qual a classificação de seu templo, é necessário acessar o site www.bombeiros.mg.gov.br e clicar no link "Projetos e prevenção contra incêndio", localizado na seção "Acesso rápido". Neste site, você encontrará todas as informações sobre a classificação de seu templo e saberá se precisa ou não do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Após acessar o link "Projetos e prevenção contra incêndio", será necessário clicar no botão "Licencie sua edificação", que estará localizado na parte superior da tela, e siga as instruções do site até conseguir efetivar o licenciamento.

Obs.: Em caso de dúvidas, os manuais disponíveis na página oficial do Redesim podem ser consultados.

RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO TEMPLO RELIGIOSO

- a. Criação de uma organização religiosa (Elaboração da Ata, aprovação do Estatuto e eleição da diretoria);
- b. Registro no Cartório de Registro Civil;
- c. Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d. Credenciamento no Domicílio Tributário dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte (Decort-BH)
- e. Alvará de Localização (opcional);
- f. Regularização junto ao Corpo de Bombeiro;
- g. Solicitação de imunidade tributária para Organização Religiosa;
- h. Solicitação de imunidade de IPTU para imóveis adquiridos após reconhecimento da Imunidade Tributária da entidade;
- i. Solicitação de imunidade de IPTU para imóveis ocupados após reconhecimento da Imunidade Tributária da entidade;
- j. Solicitação de imunidade de ITBI;
- k. Imunidade de ISSQN para os Templos Religiosos;
- l. Obrigação acessória de envio da Declaração Eletrônica de Serviços (DES).





LEIS E DECRETOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE QUE GARANTEM A APLICAÇÃO DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DECRETO Nº 18.323, DE 18 DE MAIO DE 2023

Institui o Ato Declaratório de Imunidade e a Declaração de Imunidade Tributária; disciplina os procedimentos administrativos tendentes ao reconhecimento e à suspensão dos efeitos das garantias constitucionais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 150, e no § 1º-A do art. 156 da Constituição da República, e dá outras providências.

[...]

Subseção I Das Organizações Religiosas

Art. 20 A imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição:

I é de natureza subjetiva, ostentando como titulares e respectivas beneficiárias as pessoas jurídicas constituídas como organizações religiosas, nos termos do inciso IV e do § 1º do art. 44 do Código Civil Brasileiro;

II se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços direta ou indiretamente relacionados às finalidades essenciais das organizações religiosas, sobretudo quando a casual exploração de atividades econômicas, a locação de seus bens imóveis ou a prestação de serviços destinarem-se a permitir ou auxiliar a realização, o custeio ou a manutenção do culto religioso propriamente dito, bem como das atividades pias, caritativas, educacionais, assistenciais e filantrópicas das respectivas entidades;

III abrange, dentre outros, os seguintes imóveis pertencentes às organizações religiosas:

- a) os templos, santuários e congêneres, bem como seus anexos, dependências administrativas, pátios, jardins e estacionamentos;
- b) os hospitais, ambulatórios, centros de saúde, asilos, orfanatos e congêneres;
- c) os seminários, as escolas de formação sacerdotal, educação religiosa, doutrina e catequese;
- d) os prédios onde se realizam os diversos ministérios religiosos;
- e) a casa paroquial e os locais de morada dos religiosos e consagrados em geral, contíguos ou não aos edifícios dos templos;

- f) os conventos, monastérios, clausuras, abadias e congêneres;
- g) os terrenos dos cemitérios religiosos, seus túmulos, jazigos, carneiros, mausoléus e congêneres; os templos e demais construções ali erigidas.

§ 1º O IPTU não incidirá sobre os bens imóveis mencionados no inciso III, ainda quando alugados de terceiros ou deles recebidos em comodato pelas organizações religiosas, nos termos do que dispõe o § 1º-A do art. 156 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplicará a imunidade referida no § 1º, quando a propriedade dos imóveis alugados ou cedidos em comodato tenha resultado do abuso de personalidade jurídica a que alude o parágrafo único do art. 13.

§ 3º Portaria da SMFA estabelecerá os procedimentos a serem observados pela Administração Tributária, com a finalidade de investigar e coibir o abuso de personalidade jurídica referido no § 2º.

[...]

PORTARIA SMFA Nº 055/2023

Dispõe sobre a forma, o prazo e as condições para a transmissão da Declaração de Imunidade Tributária DIT; estabelece o modelo do Ato Declaratório de Imunidade ADI, a ser expedido pela Administração Tributária, em favor das entidades imunes; regulamenta a forma como a Administração Tributária procederá ao registro e ao controle das mutações ocorridas no ADI; dispõe sobre a eventual declaração de nulidade do ADI, sobre a suspensão de efeitos das imunidades e dá outras providências.

[...]

Art. 6º Para o reconhecimento da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU aos imóveis locados ou possuídos em comodato pelas organizações religiosas para realizarem atividades religiosas, pias, caritativas, educacionais, assistenciais ou filantrópicas nos termos do art. 20 do Decreto nº 18.323, de 2023, a organização religiosa deverá transmitir a DIT, nela fazendo juntar os seguintes documentos:

I ato constitutivo da pessoa jurídica, contendo a definição de seus objetivos institucionais e a escolha, nomeação ou eleição de seus representantes legais;

II a relação dos imóveis alugados de terceiros ou deles recebidos em comodato;

III cópias digitais, em formato PDF, de cada um dos respectivos instrumentos contratuais de locação ou comodato devidamente registrados em Cartório de Registro de Imóveis ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, então, com todas as firmas devidamente reconhecidas em Tabelionato de Notas.

§1º - O benefício fiscal de que trata este artigo será concedido a partir da data de celebração do respectivo contrato de locação ou comodato, desde que cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, as formalidades exigidas no inciso III do art. 6º.

§2º - Inobservado o prazo a que alude o §1º, considerar-se-á então vigente o contrato a partir da data de seu registro ou da data de reconhecimento das firmas.

Art. 8º - A alteração a ser realizada no Cadastro Tributário de Imóveis, de modo a inibir os lançamentos do IPTU para os imóveis de terceiros alugados ou cedidos em comodato para as organizações religiosas, condicionar-se-á à prévia verificação, por parte da Administração Tributária, de que os referidos imóveis são de fato utilizados para a realização das atividades religiosas, pias, caritativas, educacionais, assistenciais ou filantrópicas compatíveis com as edificações e terrenos descritos no inciso III do art. 20 do Decreto nº 18.323, de 2023.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades administrativas e criminais referidas nos arts. 14, 15 e 16, o pleito formulado na DIT será indeferido, quando os imóveis relacionados pelas organizações religiosas se encontrarem desocupados ou utilizados por atividades diversas daquelas estabelecidas no inciso III do art. 20 do Decreto nº 18.323, de 2023.

Parágrafo único - Não se aplicará o disposto no caput, quando os imóveis alugados ou cedidos em comodato se encontrarem em obras de reforma, desde que comprovada a sua vinculação ao ulterior exercício de quaisquer atividades descritas no inciso III do art. 20 do Decreto nº 18.323, de 2023.

Art. 10 - Em tempo oportuno, fará a Administração Tributária realizar vistorias anuais em cada um dos imóveis de terceiros alugados ou cedidos em comodato às organizações religiosas, de sorte a manter permanentemente atualizado o Cadastro Tributário de Imóveis, e, assim, evitar que imóveis porventura desocupados não sejam objeto de lançamento do IPTU.

Art. 11 - As organizações religiosas, assim como os respectivos proprietários locadores e comodantes, comunicarão à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, o término dos contratos de locação ou comodato referidos no inciso III do caput do art. 6º, sujeitando-se ambos os infratores, em caso de descumprimento da obrigação, ao pagamento da multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 7º da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997.

§ 1º - O cumprimento tempestivo da obrigação por apenas um dos coobrigados aproveita ao outro, desonerando-o de proceder a nova comunicação à administração tributária municipal.

§ 2º - Além da penalidade administrativa, os proprietários dos imóveis alugados ou cedidos em comodato às organizações religiosas que descumprirem a obrigação prevista neste artigo poderão sofrer também a imposição das medidas repressivas a que aludem os incisos II e III do art. 15.

Art. 12 - Não se aplicará a imunidade referida no § 1º do art. 20 do Decreto nº 18.323, de 2023, quando a propriedade do imóvel alugado ou cedido em comodato às organizações religiosas tenha sido resultado do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º - Havendo indícios do abuso a que se refere o caput, a autoridade competente fará instaurar a respectiva investigação fiscal, nos autos de processo administrativo específico, de maneira a apurar a ocorrência do eventual desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 50 do Código Civil Brasileiro;

§ 2º - Comprovada a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, a autoridade fazendária:

I procederá ao lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel, em caráter retroativo, desde o momento em que restarem porventura consumados ditos abusos;

II notificará o lançamento referido no inciso I à organização religiosa e ao respectivo proprietário locador ou comodante;

III aplicará contra o responsável pelo abuso de personalidade jurídica as sanções administrativas previstas em lei.”

LEI Nº 6.902, DE 6 DE JULHO DE 1995:

Dispensa a Exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para Templos Religiosos.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para templos religiosos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DECRETO Nº 17.245, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019:

Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - atos públicos de liberação da atividade econômica: licenças e alvarás emitidos pela administração pública municipal relacionados à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de baixo risco;

II - atividades econômicas de baixo risco: aquelas dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, no âmbito municipal, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

III - órgãos licenciadores: órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do caput, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:

I - o Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;

II - a Licença Ambiental;

III - o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 2º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

§ 3º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclu-

siva para as atividades constantes do Anexo I exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.

Art. 3º A atuação dos órgãos licenciadores municipais na gestão dos serviços de licenciamento deverá seguir as diretrizes dispostas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 16.958, de 17 de agosto de 2018.

Art. 4º Após o registro da empresa ou negócio no órgão competente e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será emitida, automaticamente, a Inscrição Municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA, independente do processo de licenciamento e emissão do ALF.

§ 1º A pessoa natural que desenvolver atividade econômica de baixo risco deverá providenciar a Inscrição Municipal junto à SMFA.

§ 2º Na consulta de viabilidade referente aos critérios de localização e funcionamento das atividades econômicas no Município constará a dispensa da atividade econômica referenciada no Anexo I da obtenção de ALF, não cabendo ao responsável legal pelo empreendimento solicitar qualquer documento complementar ao Poder Executivo.

§ 3º A consulta de viabilidade deverá ser mantida em local visível do estabelecimento, ainda que a atividade esteja dispensada da obtenção de ALF, para fins de fiscalização.

Art. 5º Caso todas as atividades econômicas exercidas no local sejam classificadas como baixo risco fica o estabelecimento dispensado da emissão dos atos públicos de liberação da atividade econômica no âmbito municipal, podendo iniciar imediatamente suas atividades.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção e nem aqueles afetos à regularização edilícia.

§ 2º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios de localização do empreendimento dispostos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

§ 3º Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais;
II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o ALF e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Art. 7º O art. 4º do Decreto nº 16.484, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único. Ficam dispensadas do Alvará de Localização e Funcionamento as atividades econômicas constantes no Anexo I do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019."

Art. 8º Compete à Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Política Urbana aplicar as penalidades previstas no Anexo II.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÓDIGO		DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
9491000	949100002	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas, exceto templo

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro. Cartilha para Legalização de Casas Religiosas de Matriz Africana. Rio de Janeiro: Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2017/10/CARTILHAparaimpresao.pdf> Acesso em 22/10/2024.

BRIGADA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cartilha do Corpo de Bombeiros. 2017. Disponível em: <https://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/cartilha2017/cartilhacorpodebombeiros.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial. Institui o Estatuto de Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

BELO HORIZONTE. Lei nº 6.902, de 6 de julho de 1995. Dispensa a Exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para Templos Religiosos.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 18.323, de 18 de maio de 2023. Institui o Ato Declaratório de Imunidade e a Declaração de Imunidade Tributária; disciplina os procedimentos administrativos tendentes ao reconhecimento e à suspensão dos efeitos das garantias constitucionais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VI do art. 150, e no § 1º-A do art. 156 da Constituição da República, e dá outras providências

BELO HORIZONTE. Lei nº 9.934, de 21 de julho de 2010. Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

BELO HORIZONTE. Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010. Altera as leis nº 7.165/1996 – que institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, – e nº 7.166/1996 – que estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no Município –, estabelece normas e condições para a urbanização e a regularização fundiária das Zonas de Especial Interesse Social, dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo nas Áreas de Especial Interesse Social, e dá outras providências.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 15.271, de 10 de julho de 2013. Cria a Câmara Intersetorial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial – CIPPIR – e dá outras providências.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 15.392, de 22 de novembro de 2013. Institui o Programa de Certificação em Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

BELO HORIZONTE. Portaria SMFA Nº 055, de 24 de outubro de 2023. Dispõe sobre a forma, o prazo e as condições para a transmissão da Declaração de Imunidade Tributária DIT; estabelece o modelo do Ato Declaratório de Imunidade ADI, a ser expedido pela Administração Tributária, em favor das entidades imunes; regula a forma como a Administração Tributária procederá ao registro e ao controle das mutações ocorridas no ADI; dispõe sobre a eventual declaração de nulidade do ADI, sobre a suspensão de efeitos das imunidades e dá outras providências."



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A
trabalho energia coração

